



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195327 - SP
(2022/0259462-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
AGRAVADO : JOSE JANNARELLI
ADVOGADO : ANA LÚCIA SCHEUFEN TIEGHI - SP234075
INTERES. : CONSTRUTORA SANTIAGO JANNARELLI LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual acerca da possibilidade de penhora dos ativos financeiros exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195327 - SP
(2022/0259462-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
AGRAVADO : JOSE JANNARELLI
ADVOGADO : ANA LÚCIA SCHEUFEN TIEGHI - SP234075
INTERES. : CONSTRUTORA SANTIAGO JANNARELLI LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual acerca da possibilidade de penhora dos ativos financeiros exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, a agravante afirma que a decisão agravada, ao aplicar a Súmula nº 7/STJ, ofendeu o art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Assevera que não pretende o reexame das provas dos autos, mas, sim, sua reavaliação jurídica, haja vista a violação dos arts. 38, § 2º, da Lei nº 8.245/1991 e 506, 805 e 847 do Código de Processo Civil, matérias exclusivamente de direito.

Reitera as razões do recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada para dar provimento ao recurso especial.

Impugnação às fls. 1.526/1.532 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual é inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como

consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, as conclusões do tribunal de origem acerca da manutenção da penhora decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

*Como destacado pela recorrente, o art. 835 do CPC não impõe observância estrita em termos de gradação, em especial quando a ordem ali apresentada enseja **perpetuação da execução em detrimento do credor**. Assim, em uma primeira ordem de consideração, **possível** seria oferta de bem imóvel pela executada para a satisfação do débito exequendo.*

*Contudo, em que pese referida constatação, verifica-se que o parágrafo primeiro do supracitado dispositivo **estabelece exceção** à ordem de preferência, mantendo a prioridade da **penhora em dinheiro** (§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto').*

(...)

*Apura-se neste caso, ainda, a situação **excepcional** exigida para o deferimento de tal providência, sobretudo porque a alienação do bem imóvel dado em garantia pela executada mostra-se de **difícil realização** - considerando-se, até mesmo, que o imóvel sequer é de propriedade exclusiva da agravante, que detém apenas **48,98% do bem**, sendo penhora sobre ativos, por óbvio, **mais célere e eficaz a satisfazer a demanda**.*

*E, portanto, considerando-se o **trâmite** processual, a dificuldade envolvida na alienação de imóvel e previsão legal de penhora sobre dinheiro, de forma prioritária, adequado o deferimento do pedido do exequente.*

*Eventual **onerosidade** fática excessiva da devedora em razão da determinação de penhora **deve ser objeto de apreciação** pelo i. Juízo a quo, relacionando-se, diretamente, com o teor da impugnação ofertada pela agravante" (fls. 1.388/1.390 e-STJ - grifos no original).*

Ressalta-se que modificar o entendimento exarado na origem, para deconstituir a penhora, demandaria rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Salienta-se que a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.195.327 / SP

Número Registro: 2022/0259462-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00212157120208260506 002121571202082605067872019 20210000652977 20210000729947
212157120208260506 2121571202082605067872019 21574677620218260000 2157467762021826000050000
7872019

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

AGRAVADO : JOSE JANNARELLI

ADVOGADO : ANA LÚCIA SCHEUFEN TIEGHI - SP234075

INTERES. : CONSTRUTORA SANTIAGO JANNARELLI LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

AGRAVADO : JOSE JANNARELLI

ADVOGADO : ANA LÚCIA SCHEUFEN TIEGHI - SP234075

INTERES. : CONSTRUTORA SANTIAGO JANNARELLI LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de dezembro de 2023